

# DIREITOS HUMANOS E A DIVERSIDADE: EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NOS SISTEMAS DE ENSINO DE MATO GROSSO

*Francisca Navantino Pinto de Ângelo  
Sebastião Ferreira de Souza*

O estado de Mato Grosso compõe um mosaico da diversidade étnico-cultural com 43 povos e 33 povos falantes da língua nativa. Nesse cenário, o estado se apresenta como o segundo em números de povos indígenas. A garantia dos Direitos Humanos na política do estado se torna necessária e fundamental para que os direitos sociais dos povos indígenas sejam respeitados pelas esferas governamentais em todos os aspectos, em que o pluralismo, a multiculturalidade e a diversidade étnica devem ser reconhecidas em suas peculiaridades.

O crescimento do movimento indígena a partir da década de 1970, a crescente pressão política por parte das lideranças indígenas em nível nacional e internacional, para assegurar seus direitos, e uma intensa mobilização dos índios no processo constituinte, junto com organizações de apoio, culminaram em várias modificações na Constituição de Federal de 1988. Essas modificações trouxeram potencial para mudar as relações entre os povos indígenas e o Estado (Baines, 2012, p. 34).

No período de 1995 a 2000, a Educação Escolar Indígena avançou no campo da formação de professores. Elaborou-se a política da Educação Escolar Indígena para a educação básica, contemplando a formação básica e suas modalidades, bem como

a política de formação inicial superior e continuada, implantando cursos de formação de professores indígenas em nível médio “o magistério intercultural” e a formação superior<sup>1</sup>, as licenciaturas interculturais.

Em 2003, amparado pelo o que dispõe a Lei Complementar nº 49/98<sup>2</sup>, o movimento indígena organizado na instância do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI-MT) e da Organização de Professores Indígenas de Mato Grosso <sup>3</sup> (OPRIMT) inaugura sua participação na elaboração do Plano Estadual de Educação (PEE/MT), apresentando demandas importantes que assegurem o seu direito a uma educação específica e diferenciada nos contextos socioculturais, políticos, linguísticos e com as novas concepções de escola indígena e professor indígena. Direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e a LDB de 1996 que reconheceram a diversidade sociocultural na educação escolar.

Com o advento da nova Carta constitucional, a relação alterou-se, não só porque o direito à diferença e a sua manutenção foi reconhecido, mas também porque a Constituição, além de perceber o índio como pessoa, com os direitos e deveres de

---

1 O estado de Mato Grosso foi pioneiro no atendimento a formação de professores indígenas no ensino superior. A Universidade Estadual de Mato Grosso/UNEMAT assumiu a missão institucional de garantir aos povos a formação nos cursos de licenciaturas e pedagogia para que os professores indígenas atendessem ao término do ensino fundamental e do ensino médio nas aldeias. Vale ressaltar que esse programa de formação atendeu 20 professores indígenas de outros estados, sendo que a primeira ingressou em 2001.

2 Lei Complementar, de 1 de outubro de 1998, dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências (Mato Grosso, 1998b).

3 Organização dos professores indígenas de Mato Grosso criada em 20 de maio de 2003.

qualquer outro cidadão brasileiro, o percebe como membro de uma comunidade e de um grupo, isto é, como membro de uma coletividade que é titular de direitos coletivos e especiais (Grupioni, 2001, p. 89).

A proposição dessa nova perspectiva da educação escolar entre os povos, de assegurar institucionalmente uma educação diferenciada e avançar nos processos de reconhecimento na esfera regional do estado de Mato Grosso, a realização de eventos, seminários e congressos dando visibilidade ao protagonismo indígena tanto na esfera nacional e internacional, contribuíram para que os documentos e cartas dos povos reivindicando seus direitos se tornassem uma bandeira de luta e agenda das comunidades e dos povos junto aos governos e autoridades.

É nesse cenário que o primeiro Plano Estadual de Educação, contendo 25 metas e 17 estratégias, pauta a Educação Escolar Indígena de Mato Grosso, impondo, do ponto de vista do planejamento, metas importantíssimas para a garantia da Educação Escolar Indígena específica e diferenciada conforme dispõem as leis vigentes.

Nesse percurso, a partir da análise do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso no período de 2008 a 2024, houve ações de construção e avaliação do processo. Considerando a amplitude das discussões sobre o tema “Direitos Humanos”, focalizamos nossa análise em aspectos da execução no que se refere às concretudes de metas e ações homologadas.

## **Antecedentes e contextos históricos da Educação Escolar Indígena de Mato Grosso**

A história da escolarização entre os povos indígenas foi marcada por uma política indigenista integracionista, civilizatória, evangelizadora e com grande intensificação de ações com regras, doutrinas e processos de violência da “conquista” e da submissão dos povos aos colonizadores. Essa trajetória histórica vivenciada durante séculos desencadeou estratégias de luta no combate à violência, à discriminação e ao preconceito e que, a partir da homologação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro reconhece a diversidade cultural dos povos indígenas, e garante o direito de permanecer com seu modo de vida tradicional e sua identidade étnica.

Nos anos 1980-1990, o estado de Mato Grosso inicia o processo de atendimento à nova modalidade da Educação Escolar Indígena, por meio de ações, projetos e programas de formação de professores indígenas, expansão do ensino médio nas aldeias contemplando a educação básica. Apesar dessas iniciativas inseridas nos documentos oficiais, e reivindicadas nas bandeiras de lutas dos povos indígenas, as instâncias governamentais não se estruturaram para atender às demandas específicas das comunidades indígenas, tais como recursos humanos qualificados e com financiamento rubricado para o atendimento escolar indígena, considerando a realidade sociocultural dos povos indígenas.

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no mundo contemporâneo avançou muito em relação a algumas décadas atrás, tanto por parte dos estados nacionais, constituídos em territórios que, no passado, eram ocupados exclusivamente por esses povos, quanto pela comunidade internacional (Grupioni, 2001, p. 87).

O protagonismo indígena nos diferentes espaços institucionais acentuou os debates para o entendimento desses direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e demais legislações, a partir desta nova ordenação política e de direito que contemplasse a riqueza da diversidade das culturas, dos saberes e suas práticas e principalmente o reconhecimento do Estado brasileiro. Vale destacar que:

A nova LDB menciona de forma explícita a educação escolar para os povos indígenas em dois momentos. Ela aparece na parte do ensino fundamental, no artigo 32, estabelecendo que este será ministrado em língua portuguesa, mas que será assegurado às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Ou seja, reproduz-se aqui o direito inscrito no Capítulo 210 da Constituição Federal (Brasil, 2005, p. 21).

Em novembro de 1999, as escolas voltadas para os índios – até então indiferenciadas das chamadas “escolas rurais” – passaram a ser tratadas como instituições de ensino com diretrizes específicas, a partir da Resolução nº 3/1999 publicada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Em 2000, a Câmara dos Deputados decreta o Plano Nacional de Educação e estipula, entre suas metas, a criação da categoria oficial de “escola indígena” para assegurar a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue (Cunha, 2008, p. 150).

O novo paradigma nos levou a refletir proposições de políticas que atendessem à modalidade da Educação Escolar Indígena, buscando estratégias para esse desafio de consolidar a especificidade, a interculturalidade e a diferença, na oferta e no atendimento à educação básica nos sistemas de ensino, e se

tornassem bases institucionalizadas. O movimento indígena mato-grossense, à luz de seus direitos, buscou conquistar agendas institucionais das ações do governo para garantir a implantação das políticas específicas que efetivem a modalidade da Educação Escolar Indígena, como no Plano Estadual de Educação (PEE).

Por isso, a modalidade de Educação Escolar Indígena luta na sua intensidade para que seja atendida conforme os preceitos dos Direitos Humanos e seus princípios, conjugando o que a Constituição Federal de 1988, a LDB e as legislações devidamente regularizadas atendendo às garantias constitucionais.

É nessa perspectiva histórica de luta por reconhecimento da diversidade sociocultural que a Educação Escolar Indígena tem buscado, nos debates e nas discussões, assegurar que as elaborações de diretrizes e orientações pertinentes à diversidade sejam inseridas nas ações e políticas permanentes do estado.

## **O direito a uma educação escolar diferenciada na perspectiva dos Direitos Humanos**

A Educação Escolar Indígena é uma nova modalidade criada para atender aos direitos, foi inserida na educação brasileira para atender à educação básica, garantidos na Constituição Federal de 1988. Cury profere que:

A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar (Cury, 2008, p. 294).

Por uma educação escolar específica e diferenciada, voltada para os contextos socioculturais, tem sido travada uma luta para

que seja inserida nas políticas de Estado, encontrando resistências e comportamentos de discriminação institucional que assolam as instâncias de poder que por desconhecimento, desinformação, ao lidar com a diversidade dos povos indígenas e suas escolas, indefere e até desconsidera aspectos da legislação e das políticas específicas para o atendimento da Educação Escolar Indígena no sistema de ensino.

Como a educação em Direitos Humanos estabelece princípios de humanidade, de solidariedade, de coletividade e requer novas posturas comportamentais dos agentes governamentais e de suas instituições, exige-se que se valorize a coletividade, a democracia e a justiça social.

A educação em Direitos Humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos (as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos Direitos Humanos como princípio e diretriz (PNDH, 2018, p. 12).

Neste sentido, a política educacional dos povos indígenas se torna mais que um direito constitucional, mas, sim, instrumento de vida, de cidadania, de existência e de reconhecimento dos valores, dos conhecimentos e do universo indígena, assim como o reconhecimento dos direitos históricos.

Assim, a educação em Direitos Humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e

valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação ativa.” (PNDH, 2018, p.18).

Nesta perspectiva, é imperativo que na formação inicial e continuada de profissionais da educação em Direitos Humanos e em toda educação básica e ensino superior contemplem os direitos dos povos indígenas a uma educação intercultural que fortaleça as identidades étnicas, articulados com os projetos societários. Permeando os currículos e planos pedagógicos, pois as mudanças e transformações na consciência e nos modos de atuação são motrizes para a universalidade das concepções e princípios dos Direitos Humanos.

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos Direitos Humanos.

Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas” (PNDH, 2018, p. 18).

## **O Plano Nacional de Educação e a Educação Escolar Indígena: uma inovação na política de direito para os povos indígenas**

O tratamento diferenciado encontrou acolhida e detalhamento no Plano Nacional de Educação (PNE, 2001-2010), que apresenta um capítulo sobre a Educação Escolar Indígena dividido em três partes: “Na primeira parte, faz-se um rápido diagnóstico de como tem ocorrido a oferta da educação escolar aos povos indígenas. Na

segunda parte, apresentam-se as diretrizes para a Educação Escolar Indígena. E, na terceira, estão os objetivos e metas que deverão ser atingidos, em curto e longo prazo.” (Grupioni, 2004, p. 49).

Essa inovação no Plano Nacional de Educação, de garantir os direitos dos povos indígenas no âmbito da educação escolar, viabilizou o fortalecimento das ações específicas, diferenciadas e interculturais.

Entre os objetivos e as metas previstos no PNE, destaca-se a universalização da oferta de programas educacionais aos povos indígenas para todas as séries do ensino fundamental, assegurando autonomia às escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico como ao uso dos recursos financeiros, e garantindo a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento dessas escolas (Grupioni, 2004, p. 49).

Seba aponta que:

A discussão do PNE 2014-2024 iniciou no governo Lula, em 2008. Pochmann e Dias (2010, p. 125) evidenciam que “a determinação política do governo Lula de envolver a sociedade é um exemplo da responsabilidade e da capacidade do Estado de combater a herança dos regimes autoritários, despertando o interesse pela ação política e sua capacidade transformadora”. Dessa maneira, rompe-se com a tradição de elaboração de políticas públicas educacionais restritas aos órgãos do governo (Seba, 2020, p. 46).

Assim como política de direito, os avanços do PNE estabeleceram a criação da categoria escola e professor indígena como uma especificidade da formação e da regularização das escolas indígenas no sistema de ensino.

A partir de 1995, a Educação Escolar Indígena passou a fazer parte das ações políticas do governo estadual de

Mato Grosso, que reorganizou a equipe de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Estado de Educação e instituiu programas de formação de professores indígenas, de fortalecimento e de regularização das escolas, contemplando assim parte da reivindicação e demanda dos povos indígenas do estado (Ângelo, 2004, p. 84).

Considerando os avanços com o novo ordenamento jurídico, político e pedagógico na educação escolar entre os povos indígenas, o Plano Nacional de Educação insere metas e estratégias que atendem à realidade indígena, desde que as esferas do estado e município regulamentem o atendimento de acordo com as demandas e respeitando as diretrizes e normas concernentes às políticas asseguradas nos direitos coletivos. Outra inovação foi que o PNE previu:

[...] a criação de programas específicos para atender às escolas indígenas, bem como a criação de linhas de financiamento para implementação dos programas de educação em áreas indígenas. Estabelece que a União, em colaboração com os estados, deve adquirir para as escolas indígenas equipamentos didático-pedagógicos básicos, incluindo bibliotecas, videotecas e outros materiais de apoio, bem como adaptar os programas já existentes no MEC em termos de auxílio ao desenvolvimento da educação (Grupioni, 2004, p. 49).

Outros avanços, como a criação dos Territórios Etnoeducacionais (TEEs), impulsionados pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, inauguraram um novo paradigma da Educação Escolar Indígena no campo do planejamento e de gestão, nos aspectos do funcionamento e definição de políticas direcionadas à concretização de um sistema específico para ensino escolar indígena. Nessa perspectiva, os aspectos pedagógicos e curriculares relacionados à ampliação do atendimento ao ensino médio nas aldeias possibilitou discutir e debater esse assunto ampliando o

arsenal de saberes e de conhecimento sobre o território, ancestralidade na perspectiva dos direitos sociais e humanos.

No Mato Grosso, a regulamentação dos direitos dos povos indígenas na modalidade da Educação Escolar Indígena está contida na Resolução nº 004, de 2019-CEE/MT, no seu Art. 1º, § 2º:

§ 2º A oferta da Educação Escolar Indígena tem por finalidade assegurar as características específicas e diferenciadas dos povos indígenas, com normas e ordenamento jurídicos próprios, voltados à plena valorização cultural e afirmação étnica e linguística destes povos.

No percurso de construção e avaliação do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso, num primeiro momento a partir da Lei nº 49/98 e em consonância com as orientações do PNE, contemplou a participação do segmento da Educação Escolar Indígena. Nesse sentido, a mantenedora SEDUC/MT<sup>4</sup> acatou as proposições do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI/MT), quando foram apresentadas emendas que regulamentam a modalidade Educação Escolar Indígena, como, por exemplo, a criação da categoria escola indígena e professor indígena. Os 2 (dois) primeiros textos PEE/MT (quadro abaixo), instituídos em 2008 e revisado no período 2011-2014, conforme a Lei nº 10.111/14, contemplaram direitos individuais e coletivos que estão dispostos na legislação vigente e que especificam as regras de atendimento e da ação da pedagogia indígena. Os povos indígenas, pela primeira vez, foram convocados em suas comunidades e suas escolas a participarem do processo de construção dos PEE/ MT de acordo com a Lei nº 10.111/2014 com vigência até 2024.

---

4 Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

No entanto, de acordo com o SINTEP<sup>5</sup>/MT, em 2017, iniciou-se um novo processo de avaliação e revisão do PEE/MT com debates em conferências estaduais e municipais, porém a mantenedora retirou pontos (metas e estratégias) fundamentais no contexto dos Direitos Humanos, fato que indica um retrocesso na Política de Educação e Ensino de Mato Grosso (SINTEP/MT/2021). O texto foi homologado pela Lei nº 11.422 de 14 de junho de 2021, e orientará a educação pública de Mato Grosso por um período de 5 (cinco) anos a partir da sua publicação. Segue quadro demonstrativo do PEE/MT:

Quadro 1 – PEE MT – Plano Estadual de Educação de Mato Grosso no período 2008 a 2024

PEE/MT	2001 a 2007	Lei Complementar 49/98 – Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.
PEE/MT	2008	Lei Complementar nº 8.806/2008- Mato Grosso. Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008. Instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE).
PEE/MT	2014-2024	Lei Complementar nº Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro.

Fonte: elaborado pelos autores.

## **A implementação das políticas e ações do PEE: avanços, impasses e desafios**

O Plano Nacional de Educação aprovado no ano de 2000 definiu a responsabilidade de regulamentá-lo junto às mantenedoras do sistema de ensino, ou seja, às secretarias de educação nas esferas estaduais e municipais com a participação efetiva dos segmentos

---

5 Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso.

da sociedade e dos profissionais da educação. A democratização do debate com análise da situação da educação no estado de Mato Grosso foi um avanço importante, pois tanto os gestores e demais profissionais da educação, sociedade civil e entidades atuantes na defesa da educação de qualidade puderam apresentar proposições de melhoria e de qualidade social. Assim como a realização de conferências locais e regionais foram decisivas para que o Plano Estadual de Educação fosse debatido/discutido nos diferentes espaços coletivos da sociedade e dos segmentos sociais e da diversidade. Nesse sentido, Seba ressalta que:

Uma das vias para a concretização dos processos democráticos é o fortalecimento das instituições representativas, enquanto espaços de encaminhamento das ações coletivas organizadas, na definição de prioridades para a implementação de políticas públicas, bem como no seu processo de fiscalização, execução e avaliação. A participação social legitima a democracia. Höfling (2001) assevera que o sucesso ou o fracasso das políticas públicas não está ligado somente a questões de cunho institucional e financeiro. A participação dos diversos atores sociais, tanto nas proposições quanto nas formulações das políticas públicas, é necessária para a legitimação dos direitos sociais (Seba, 2020, p. 47).

Por isso, na implementação de políticas públicas e específicas aos povos indígenas, existe a necessidade de consulta prévia e informada (Convenção 169/OIT) sobre as ações de governos são determinantes para se legitimar os direitos sociais e coletivos.

Na implementação das políticas específicas para o atendimento da Educação Escolar Indígena, o direito a uma educação diferenciada, específica e intercultural requer uma nova estruturação dos espaços para o atendimento as escolas indígenas, nos aspectos administrativos e de gestão com foco a realidade

sociocultural dos povos, na formação políticas mais consistentes que atenda às especificidades.

Entre as demandas da maioria das comunidades indígenas havia a implantação do Ensino Médio nas aldeias, a gestão própria, a infraestrutura (salas adequadas à realidade da aldeia) e uma das queixas diziam respeito à formação de turmas em desacordo com as especificidades da modalidade da Educação Escolar Indígena, algo incompatível com as características socioculturais dos povos indígenas.” Apesar das adversidades existentes nas instituições mantenedoras, a luta do movimento indígena, através de seus interlocutores como o CEEI MT, propiciou iniciativas importantes de orientações curriculares como forma de organizar as escolas indígenas (Ângelo, 2018, p. 46).

Vale salientar que, no percurso de avaliação do PEE/MT, observamos impasses relevantes no enfraquecimento dos Direitos Humanos, como exemplo, citamos a exclusão de termos fundamentais para o reconhecimento desses direitos e a implantação de ações que refletem a realidade da situação sociocultural e demandas que exigem a efetivação de ações por parte do Estado.

O que podemos perceber é que PEE/MT desencadeou também um retrocesso nas ações a serem implementadas pelos governos, quando termos como: gestão democrática, sustentabilidade socioambiental, diversidade, *Direitos Humanos*, foram excluídos do documento, em que o sentido da Educação para a democracia, o bem-estar social se descaracterizou e se restringiu à perspectiva humana e social da escola em uma situação mercantilista.

## Considerações finais

Em Mato Grosso, a discussão por parte dos segmentos sociais e modalidades da Educação sobre os Direitos Humanos, nos

planos de 2001 a 2006 e 2014 a 2017 aparecem como resultado das contribuições em processos democráticos de elaboração das políticas públicas. Consta nas diretrizes, o princípio da formação humana como política de formação específica dos professores indígenas, de reconhecimento dos seus saberes e conhecimentos, assim como nas orientações de uma pedagogia que valoriza suas práxis, possibilitando o fortalecimento da educação básica em toda a sua diversidade social, curricular e pedagógica.

No entanto, nos últimos anos, percebemos retrocessos nas ações de Direitos Humanos no campo do atendimento às escolas indígenas, quando as questões como gestão e administração curriculares e pedagógica dessas unidades estão submetidas às burocracias institucionais que dependem de tecnológicas para o seu pleno funcionamento em contraste com a realidade estrutural e sociocultural de cada povo. Da mesma forma, a carência de formação e capacitação dos profissionais indígenas para a liderança com as novas tecnologias.

Como o conjunto de legislações atribui aos sistemas estaduais e municipais responsabilidade pela modalidade de Educação Escolar Indígena, “o PNE assume, como uma das metas a ser atingida nessa esfera de atuação, a profissionalização e o reconhecimento do magistério indígena.” (Brasil, 2005, p. 27), à luz dos Direitos Humanos.

Cumpra registrar que o texto do PEE/MT/2014-2024, homologado pela Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021, que consta no Art. 1º:

Fica aprovado o Plano Estadual de Educação/PEE, com vigência por 05 (cinco), a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação.

Assim, a Lei manteve a exclusão dos termos fundamentais para a garantia de uma política de Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante é a desarticulação das esferas administrativas federal, estadual e municipal na efetivação da execução do atendimento à modalidade de Educação Escolar Indígena, não contemplando o atendimento das demandas específicas que, por lei, beneficiam os povos no seu direito coletivo específico e diferenciado.

Os planos estaduais de educação, alterados nas suas metas e estratégias, transformaram-se num conjunto de apenas “boas intenções” dos governos, a mesma referente ao campo dos Direitos Humanos que foram sendo alteradas, ou mesmo retiradas, em alguns aspectos importantes aquelas que afetam a vida dos povos indígenas, e necessitam de serem atendidas nos seus objetivos, tais como: meio ambiente; sustentabilidade, cultural, socioambiental e principalmente de Direitos Humanos.

Por fim, neste estudo, mostramos aspectos das metas do Plano Estadual de Educação no estado de Mato Grosso que vêm sofrendo modificações de acordo com os interesses políticos e econômicos, sem uma política de compromissos dos governos com a Educação no atendimento à diversidade, e às populações vulneráveis nas suas demandas, e, principalmente, desconsiderando a política dos Direitos Humanos. Novas orientações curriculares, pedagógicas e políticas vêm sendo construídas a partir das mudanças no poder executivo, cada governo com suas plataformas de gestão, de ideologias e de políticas, nem sempre condizente com os direitos constitucionais da população, e neste caso dos povos indígenas.

## Referências

ÂNGELO, Francisca Navantino Pinto de. *O processo de Inclusão das escolas indígenas nos sistemas de ensino de Mato Grosso*. Protagonismo Indígena. 2004. 125 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2004.

ÂNGELO, Francisca Navantino Pinto de. *Educação Escolar entre os povos indígenas de Mato Grosso. Cinco casos, cinco estudos*. 2018. 398 f. Tese (Doutorado em Antropologia Cultural) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BAINES, Stephen Grant. *O Movimento Político Indígena em Roraima: identidades indígenas e nacionais na fronteira Brasil-Guiana*. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 64, p. 33-44, jan./abr. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. *As leis e a Educação Escolar Indígena: Programa Parâmetros em Ação de Educação Escolar Indígena*. 2. ed. Luís Donisete Benzi Grupioni. (org.). Brasília, 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 38, n. 134, maio/ago. 2008.

CUNHA. Rodrigo Bastos, Políticas de língua e Educação Escolar Indígena no Brasil. *Educar*, Curitiba, n. 32, p. 143-159, Editora UFPR, 2008.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Povos indígenas e tolerância: construindo práticas de respeito e solidariedade*. São Paulo: EDUSP. 2001

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Educação Escolar Indígena em Terra Brasilis, tempo de novo descobrimento*. Rio de Janeiro: IBASE, 2004.

MATO GROSSO. *Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998*. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino e Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 1998a. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/5fc1d9aa762b88eb042567c1006a-cee8?OpenDocument>. Acesso em: 1 set. 2021.

MATO GROSSO. *Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998*. Regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 1998b. Disponível em: [http://site.seduc.mt.gov.br/cdce/Lei\\_7048-98.pdf](http://site.seduc.mt.gov.br/cdce/Lei_7048-98.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

MATO GROSSO. *Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008*. Instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 2008a. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pee/pee\\_mt\\_lei.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pee/pee_mt_lei.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

MATO GROSSO. *Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014*. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 2008b. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-10111-2014-mato-grosso-dispoe-sobre-a-revisao-e-alteracao-do-plano-estadual-de-educacao-instituido-pela-lei-n-8806-de-10-de-janeiro-de-2008>. Acesso em: 1 set. 2021.

MATO GROSSO. *Lei nº 11.422 de 14 de junho de 2021*. Aprova o Plano Estadual de Educação- PEE. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, 2008c. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11422-2021-mato-grosso-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-pee-e-das-outras-providencias?q=2017>. Acesso em: 1 set. 2021.

PNDH - *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2018.

SEBA, Maria Salete da Silva. *Planejamento Educacional no Estado de Mato Grosso e Plano Estadual de Educação/Monitoramento, Avaliação e Adequação*. 2020. 148 f. Monografia (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Educação e Linguagem, Universidade do estado de Mato Grosso, Cáceres, 2020.